



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13609.000114/98-11
Recurso nº : 128.857
Matéria: : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS -
COHASA
Recorrida : DRJ - BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 17 de abril de 2002

RESOLUÇÃO Nº. 108-0.171

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS - COHASA

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência,
nos termos do voto da relatora.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO,
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE
LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA(Suplente convocada) e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JÚNIOR,

Processo nº. : 13609.000114/98-11
Resolução nº. : 108-0.171

Recurso nº. : 128.857
Recorrente : COMPANHIA REGIONA DE HABITAÇÃO DE SETE LAGOAS -
COHASA

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento para exigência do imposto de renda pessoa jurídica, constituída através do lançamento de fls.03/06 formalizado em R\$ 19.861,91 referente a diferença na apuração do resultado dos meses de janeiro, março, abril, maio, junho e setembro de 1993.

Decorre o lançamento de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no exercício de 1994, onde foi apurado prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real. Enquadramento legal - artigo 154,382 e 388 inciso III do RIR/1980; artigo 14 da Lei 8023/1990, artigo 38 parágrafo 7º e 8º da Lei 8383/1991 e artigo 12 da Lei 8541/1992.

Impugnação é apresentada às fls. 01/02 onde informa não haver qualquer diferença a tributar. No ano calendário de 1992, apurou seus resultados pelo lucro real mensal, havendo um prejuízo a compensar oriundo do mês de dezembro daquele ano. O formulário da DIRPJ 1993 não contemplava esta opção, mandando que se consolidasse o resultado por semestre. Provariam suas alegações, cópias do LALUR acostadas às fls.10/20 e do MAJUR às fls.21 e 22.

A decisão, fls. 47/49, julga procedente o lançamento. A compensação de prejuízos não teria obedecido às regras de apuração aplicáveis à espécie. Não houvera convergência entre o LALUR e a DIRPJ apresentada. Não teria notícia de qualquer retificadora que modificasse o resultado objeto da revisão. Segundo o Sistema de Acompanhamento do Prejuízo Fiscal, do Lucro Inflacionário e da Base de Cálculo da Contribuição Social Sobre o Lucro - SAPLI, os prejuízos apurados foram compensados no próprio período.



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Resolução nº. : 108-0.171

Ciência da decisão em 06 de dezembro de 2001, recurso interposto em 05 de janeiro seguinte (fls.53/59). Reitera os argumentos das razões impugnativas acrescentando que não poderia ser penalizado por normativa do administrador tributário que não previu na informação para o ano calendário de 1993, a forma de lucro escolhida, segundo permissão legal. Não optara por estimativa. Fizera a apuração por lucro real mensal definitivo. A DIRPJ 1993 não contemplou esta modalidade, o MAJUR foi obedecido e resultou na distorção objeto do presente recurso. Junta o LALUR e a partes da Declaração. Pede acolhimento do pleito.

Arrolamento de bens às fls. 90/95.

É o Relatório.



Processo nº. : 13609.000114/98-11
Resolução nº. : 108-0.171

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

No recurso estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

O mérito, é a possível distorção trazida na DIRPJ 1993 no caso de prejuízo nos últimos meses dos períodos semestrais de apuração no ano calendário de 1992, para as pessoas jurídicas que optaram por apurar o lucro real mensal, com tributação definitiva.

O procedimento de revisão foi sumário, foram prejudicadas instruções que poderiam dirimir a questão, como por exemplo, cópias de DCTF, Livro Diário onde foram transcritos os balanços mensais, para confronto com as cópias do LALUR apresentadas; DARF com os recolhimentos mensais ou declaração desses débitos.

Em tese, as razões apresentadas apontam para existência de possível erro de fato no preenchimento da declaração revisada. O resultado apurado pelo lucro real consolidado de forma mensal definitiva, deveria trazer o preenchimento do anexo 08, para o IRPJ. Se a opção fosse pela apuração do lucro semestral, as estimativas deveriam ter sido informadas na DIRPJ revisada. Os autos não noticiam estes fatos. pelo contrário, o anexo 8 da Declaração revisada (fls.72) apresentam a contribuição social apurada mensalmente, com tributação definitiva, corroborada pelo LALUR inserto às fls.10/14, em desacordo com os demais campos preenchidos.

———O lançamento tem caráter definitivo e só pode ser alterado nos casos previstos em lei. O artigo 149 do CTN, admite a revisão do lançamento sendo uma das permissões, a ocorrência de erro de fato.

Processo nº. : 13609.000114/98-11
Resolução nº. : 108-0.171

"A doutrina e a jurisprudência têm estabelecido distinção entre erro de fato e erro de direito. O erro de fato é passível de modificação espontânea pela administração, mas não o erro de direito. Ou seja: o lançamento se torna imutável para a autoridade exceto por erro de fato. Juristas como Rubens Gomes de Souza (Estudos de Direito Tributário, SP - Saraiva, 1950, p.229) e Gilberto Ulhoa Canto (Temas de Direito Tributário, RJ, Alba, 1964, Vol. I pp. 176 e seguintes) defendem essa tese, que acabou vitoriosa nos Tribunais Superiores".

Segundo essa corrente dominante, erro de fato resulta de inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação... (Aliomar Beleeiro - Direito Tributário Brasileiro - RJ 1999, Forense - p.810.

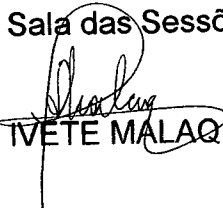
Frente ao princípio da verdade material e diante do poder/dever do administrador tributário de exigir o crédito efetivamente devido, submeto aos meus pares a conversão do julgamento em diligência para que se defina qual a forma de fato escolhida para apuração do lucro naquele ano calendário, providenciando os seguintes documentos:

- a) cópia completa da DIRPJ revisada;
- b) cópias dos livros fiscais e contábeis onde foram transcritos os balanços mensais definitivos;
- c) cópias de darfs com os recolhimentos mensais realizados;
- d) demais documentos julgados necessários ao deslinde da questão.

Concluída a diligência, relatório conclusivo deve ser elaborado, cientificando-se a interessada para dele se manifestar. Após, os autos devem retornar a este Conselho para prosseguimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de abril de 2002


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

